



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 006/2021 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação  
ORÇAMENTO FINANÇAS  
Política Pública  
12.07.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro  
Diretor Geral  
Port. 01/2021

Institui no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Mangueirinha-Pr. o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

**Art. 2º.** A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Mangueirinha-Pr.

**Art. 3º.** O Poder Executivo envidará esforços por meio de seus órgãos competentes para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

**Art. 4º.** Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a prestar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

**Parágrafo Único:** As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

**Art.5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, prevendo as normas referente ao estacionamento preferencial, bem como identificação visual, na qual se inclui a carteira individual de identificação.

Recebi em 06/07/21  
Câmara Municipal

CEP

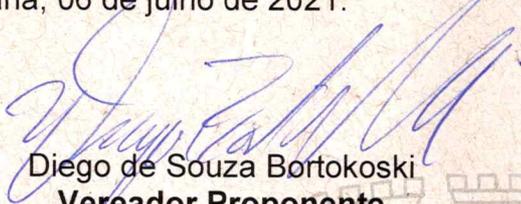


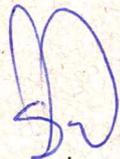
# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mangueirinha Estado do Paraná, 06 de julho de 2021.

  
Diego de Souza Bortokoski  
Vereador Proponente

  
Edemilson dos Santos  
Vereador Proponente

  
Claudio Alexandre Monteiro Santos  
Vereador Proponente

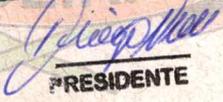
  
Daniel Portela  
Vereador Proponente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/08/21

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

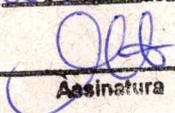
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/08/21

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 06/07/21 às 00 h 13 min.

  
Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLO





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## Justificativa

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

“A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha “Fibromialgia – Cartilha para pacientes”.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói, a sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a

03  
C&A



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina LinTchieYeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia. Como na fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com



# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. “Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão.”

Dessa forma se faz necessária a criação do Dia da Fibromialgia no intuito de esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos bem com dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento desses pacientes.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manguoeirinha Estado do Paraná, 06 de julho de 2021.

Diego de Souza Bortokoski  
**Vereador Proponente**

Edemilson dos Santos  
**Vereador Proponente**

Claudio Alexandre Monteiro Santos  
**Vereador Proponente**

Daniel Portela  
**Vereador Proponente**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/07/21 às 08 h 55 min.

PARECER N.º 0051/2021

ASSESSORIA JURÍDICA

REF. PROJETO DE LEI N.º 006/2021 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. FIXA ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DA DOENÇA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que pretende instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mangueirinha, o Dia Municipal da Fibromialgia, além de criar regra de atendimento preferencial aos portadores da doença.

Em sua justificativa, os proponentes discorreram sobre a fibromialgia, apresentando sua definição técnica e as dificuldades causadas aos seus portadores. Asseveraram, ainda, ser necessária a criação do Dia Municipal da Fibromialgia como medida de esclarecimento à população, bem como ser imperativo dispensar atendimento prioritário a esses pacientes.

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mangueirinha, o Dia da Fibromialgia, além de fixar atendimento preferencial aos portadores desta doença, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, ao passo que, ao descortinar norma de promoção da dignidade da pessoa humana e da inclusão social da pessoa com deficiência, não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange à matéria de fundo, registro que o Projeto de Lei em análise visa instituir, como já mencionado, uma data específica para se promover palestras, seminários e outros eventos que visem a conscientização acerca da fibromialgia.

Nesse ponto, considerando que tal proposição não tem o condão de alterar as atribuições de quaisquer das instituições do Poder Executivo, mas, apenas, possibilitar a realização de certas atividades, acredito, salvo melhor juízo, que não há qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Quanto a criar regras de preferência de atendimento aos portadores da doença, a Carta Magna dispõe ser competência material comum dos municípios "cuidar da saúde e das pessoas com deficiência" (art. 23, inciso II<sup>2</sup>), além de prescrever ser competência legislativa concorrente dos entes federados a "defesa da saúde" (art. 24, inciso XII<sup>3</sup>) e a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV).

Portanto, considerando que no caso em debate o Projeto de Lei tem por objetivo também criar atendimento prioritário local aos portadores da fibromialgia (doença crônica), entendo que a proposição encontra amparo nos preceitos constitucionais acima transcritos, em especial aqueles que reservam aos municípios a competência para legislar

<sup>2</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...);



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

sobre assuntos de interesse local e em defesa da saúde e proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>4</sup>, e que a análise de mérito da presente proposição compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer, *sub iudice*.

Mangueirinha, 13 de julho de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>4</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

099



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 0101/2021**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 06/2021**  
**ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Institui no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei n.º 006/2021.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A comissão de Orçamento e Finanças é favorável ao projeto de lei 006/2021, que Institui no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná o Dia Municipal da Fibromialgia, e dá outras providencias.

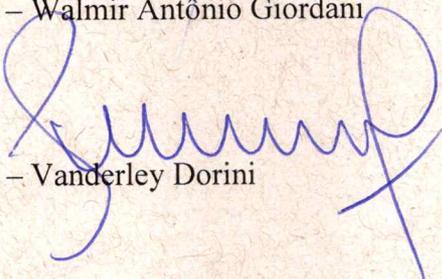
## **CONCLUSÃO**

Favorável ao projeto de lei n.º 006/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 29 de julho de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela  
**Relator**

  
**Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani**

  
**Pelas conclusões – Vanderley Dorini**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orientação e Finanças  
No dia 29/07/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Valmir Siqueira</u>	Presidente	<u>[Assinatura]</u>
<u>Donizete Bastos</u>	Relator	<u>[Assinatura]</u>
<u>Vanderlei Davini</u>	Membro	<u>[Assinatura]</u>
_____	Membro	_____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 006/2021  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Conclusões a respeito das matérias:

A comissão de Orientação e Finanças, em favor do projeto de Lei 006/2021 que institui no Município de Mangueirinha o dia Mundial da Fibra de algodão do Sertão paranaense  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei Nº 006/2021  
[Assinatura]  
[Assinatura]

[Assinatura]



# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 103/2021**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 06/2021**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Institui no Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei Legislativo n.º 06/2021 Institui no Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

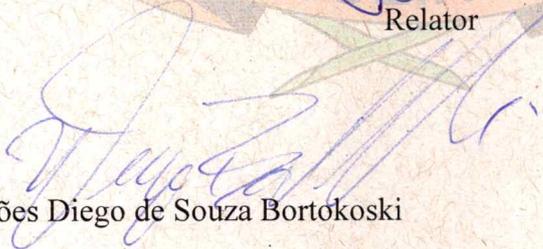
Tal projeto visa instituir no Município de Manguoeirinha o dia municipal da fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

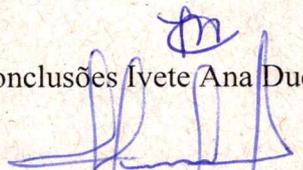
## **CONCLUSÃO**

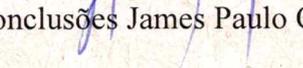
Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, trinta de julho de dois mil e vinte e um.

  
Claudio Alexandre Monteiro Santos  
Relator

  
Pelas conclusões Diego de Souza Bortokoski

  
Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

  
Pelas conclusões James Paulo Calgaro

98



# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 30/07/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

PIEGO DE SOUZA BONTOKOSTA Presidente

CARLOS ALEXANDRE MONTEN Relator

JAMES PAUL CALGANO Membro

IVETE ANA QUEK ABST. Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 066/2021 - LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das  
matérias:

Tal projeto visa instituir no Município de Manguoeirinha o dia municipal da FIBROMIALGIA, pelas preferências e regras de estabelecimento preferencial.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável.

13



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 109/2021**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 06/2021**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Institui no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

## **RELATÓRIO**

### **Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:**

Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2021 – Institui no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, o Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Conclusões a respeito das matérias:**

A importância da referida proposição na sociedade, tem o intuito de esclarecer a população quanto a doença, sintomas e tratamentos, bem como dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento desses pacientes.

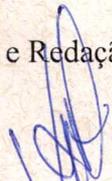
Encontra amparo legal no Artigo 18 da CF, e também nos Artigos 23, inciso II, Artigo 24, incisos XII e XIV.

## **CONCLUSÃO**

### **Assim sendo o parecer da comissão é:**

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, três de agosto de dois mil e vinte e um.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima 

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos 

34  
09



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Trabalho

No dia 03/08/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Saldreino</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 006/2021 - Legislativo -  
Institui no Município de MANGUEIRINHA,  
Estado do PARANÁ o DIA MUNICIPAL da  
Fibromialgia, suas preferências e vagas  
de estacionamento preferencial.

Conclusões a respeito das matérias:

A importância da referida <sup>proposta</sup> na sociedade  
tem o intuito de esclarecer a população  
quanto a doença, sintomas e tratamentos  
bem como dispensar atendimento prioritário a  
fim de minimizar o sofrimento desses  
pacientes.

Encontra amparo legal no Artigo 18 da CF.  
e também nos artigos 23, inciso II, Artigo 24,  
incisos XII e XIV.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria  
[Assinaturas]

95